



## PARECER JURÍDICO

**ORGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA.

**INTERESSADO (A):** PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI.

**PROCEDIMENTO:** CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-005 - PMVX.

**CONTRATOS Nº:** 20220575, 20220576 e 20220577.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DE VITÓRIA DO XINGU/PA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA LEI 8.666/93.**

### **I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura através do Secretário com o pedido justificado emitido engenheiro Patrik Malta Viana para o acréscimo de valor de aproximadamente 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento), para o contrato nº 20220575, 24,78% (vinte e quatro vírgula setenta e oito por cento) para o contrato 20220576 e 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) para o contrato 20220577, para a Construção de Casas Populares em alvenaria e concreto armado, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de acréscimo de quantidade para os contratos supramencionados, oriundos da Concorrência Pública nº 3/2022-005 - PMVX firmados com a empresa PROJETTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 34.887.935/0001-35.

Foram carreado aos autos o ofício nº 184/2024- SEINFRA, encaminhado a solicitação e justificativa técnica para o acréscimo de quantidade, os Boletins de Medição, Cópias dos contratos originários, Termo Autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da Comissão de contratação, Manifestação contábil, quanto a disponibilidade orçamentária, certidões de regularidades fiscais e trabalhistas e as certidões de quitação no CREA da sede da licitante. Não constam nos autos entregues a esta assessoria a minuta do termo aditivo e a autorização prévia da autoridade competente, recomenda-se ainda, a juntada do projeto básico e planilha de custos com as porcentagens a serem acrescidas em cada contrato.

### **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação do secretário, justificativa técnica da coordenação de engenharia, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo que gerou um acréscimo de aproximadamente 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento), para o contrato nº 20220575, 24,78% (vinte e quatro vírgula setenta e oito por cento) para o contrato 20220576 e 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) para o contrato 20220577.

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento de contratos administrativos devem estar devidamente fundamentados e autorizados por





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

**II - por acordo das partes:**

(...) § 1 o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**”

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite prenunciado no artigo supra, bem como o Secretário e o Fiscal da PMVX, justificam a necessidade, assim restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA.

**III. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**

Vitória do Xingu – PA, 12 de janeiro de 2024.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA